TC nº 72-000.855.10-95

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços técnicos de projetos de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 72.001.743.11-88.

2.737ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 22.09.2014

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, nos termos do seu voto apresentado em separado, em julgar prejudicados estes autos, relativos ao Acompanhamento do Edital da Concorrência 01/2010 que foi revogada conforme despacho publicado no DOC de 30.3.2012.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O escopo do TC n.º 72-001.743.11-88 é a análise da Concorrência nº 01/2011, deflagrada pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, para contratação de serviços técnicos de elaboração de projetos técnicos, colimando a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas daquela empresa.

Após análises das Unidades Técnicas deste Egrégio Tribunal, apontando várias impropriedades do Edital, em especial aquelas concernentes à ausência de consulta pública exigida pela Lei Federal nº 12.232/2010[1], ao critério de ponderação das notas de técnica e preço e à definição do índice de atualização monetária a ser utilizado em caso de atraso de pagamento pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e de manifestações Posteriores da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, foi encartado ao expediente extrato da publicação, no DOC de 30.12.2013, do Despacho de Revogação do Certame por motivo de conveniência e oportunidade daquela Administração Indireta (fls. 417).

Diante do fato, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo arquivamento do processo, por esvaziado seu objeto (fls. 419/421), enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com o arquivamento consequente dos respectivos autos (fl. 422).

De registrar que este processo passou a ser acompanhado do TC nº 72.000.855.10-95, instaurado para exame do Edital de Concorrência nº 01/2010, de fins idênticos à Concorrência nº 01/2011.

É o relatório.

VOTO

No rigor jurídico, a meu ver, outra não pode ser, “data venia”, a decisão desta Egrégia Corte de Contas senão o arquivamento dos autos

[1] **Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010** – Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

TC n.º 72-001.743.11-88 e de seu acompanhante TC nº 72.000.855.10-95, como preconizado pela ilustrada Assessoria Jurídica de Controle Externo.

De observar que a CET instaurou a nova Concorrência nº 01/2011, igual à anterior, a qual foi revogada por Despacho publicado no DOC. de 30.03.2012, sem que seu prolator informasse as razões desse ato, como exige o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993[2].

De fato, o juízo de conveniência e oportunidade, como adverte Hely Lopes Meirelles[3], demanda motivação de seu autor para não se converter em ato arbitrário.

Na hipótese, a autoridade competente simplesmente se limitou a revogar o pleito instaurado, sem dar qualquer justificativa ou razão dessa sua decisão (fl. 417).

E, para culminar com essa soma de desacertos, não informou este Tribunal, na devida oportunidade, através do SERI, a resolução tomada, com reflexos diretos na tramitação do TC principal, no qual somente em 05.12.2013 se constatou a publicação de 30.03.2012 (fl. 417).

Diante de tais ponderações, faço rigorosa advertência ao Diretor responsável da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET para o cumprimento das normas da Lei Municipal nº 13.278/2002[4], do Decreto Municipal nº 44.279/2003[5] e suas alterações, e da Lei Municipal nº 14.141/2006[6], com as alterações da Lei 14.614/2007[7], que disciplinam o procedimento licitatório e o administrativo.

No mais, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo para julgar prejudicados os TC's nºs 72.001.743.11-88 e 72.000.855.10-95, que cuidaram respectivamente das Concorrências nºs 01/11 e 01/10, determinando o encaminhamento de ofício à Presidência da Companhia de

[2] **Art. 49** - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

[3] **Hely Lopes Meirelles**, DAB, Malheiros Editores, 29ª edição, pág. 302.

[4] **Lei nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002** - Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

[5] **Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003** - Dispõe sobre o processo de licitação e regulamenta dispositivos da Lei nº 13.278, de 7 de janeiro de 2002.

[6] **Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006** - Dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal.

[7] **Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007** - Altera a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal, para o fim de disciplinar o procedimento para anulação de atos administrativos, nas condições que especifica.

Engenharia de Tráfego – CET, com cópia deste Relatório-Voto e do v. Acórdão que for proferido, arquivando-se, oportunamente os autos.

É como voto.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Acompanho o Relator, porém, Senhor Presidente e Nobres Conselheiros entendo que é necessário determinar à Auditoria desta Corte que verifique eventuais contratações da CET para os serviços em questão, a partir da revogação da Concorrência nº 01/2011, considerando o fato de que a Origem, em 31/03/2012, publicou a abertura de nova Concorrência - de nº 02/2012 -, com mesmo objeto da Concorrência nº 01/2011, e que logo em seguida, em 07/11/2013, publicou também a sua revogação.

Noto que a Origem, com relação ao serviço em questão, por reiteradas vezes após questionada por este Tribunal de Contas, preferiu pôr fim às Concorrências em lugar de promover as correções necessárias. Necessário, portanto, que a Auditoria verifique eventual contratação dos serviços de divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas da CET no período em referência.